

Sessão de 26 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 99.092 - IRPJ - EXS: 1985 A 1987

RECORRENTE : ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA : DRE EM SANTA MARIA - RS

CMFL/

DECADENCIA - Constituido o crédito tributário pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do dia da notificação para recolher o imposto, não há que se falar em decadencia. Entre a data de entrega da declaração e a lavratura do auto de infração medelam menos de cinco anos.

IMOBILIZAÇÕES - Os dispêndios em aplicações de capital, cujos os bens materiais tem prazo de vida útil superior a um ano e o valor de aquisição superior ao limite fixado para o exercício, não podem ser levados diretamente a conta de despesas.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A simples fixação de valor residual mínimo não é elemento bastante para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamentos de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, em verdade e indício de ilícito que recomenda um aprofundamento da ação fiscal, mas não é elemento que, por si só, justifique o procedimento de exclusão de tais valores questionados da conta Caixa, para eventual determinação de saldo credor na conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadencia arguida pela contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, para excluir da exigencia as parcelas de Cr\$ 225.290.691,00, Cr\$ 240.152.423,00 e Cr\$ 188.634,00, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque, Hissao Arita e Marcio Machado Caldeira que não excluíam as parcelas de Cr\$ 225.290.691,00, Cr\$

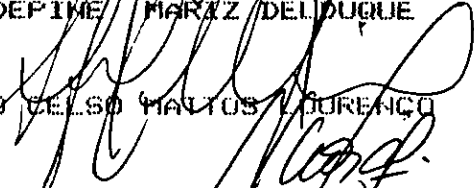
11

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10820/000.467/90-16
ACORDAO NR. 105-B.101

221.210.902,00 e Cr\$ 129.182,00, respectivamente nos exercicios cita-
dos.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINA MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

9 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10820/000.467/90-16
ACORDÃO NR. 105-8.101

RECURSO NR.: 99.092

RECORRENTE : ANDREATO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligencia determinada pela Resolução nr. 105-0.650, de 24.09.91, desta Câmara. Adoto e leio em sessão o relatório anterior, da lavra do ilustre Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, assim, como o vauto embasador da diligencia, de fls. 295, e a conclusão da mesma, de fls. 375/380.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte, em sua peça de apelo, preliminarmente arqui o seu entendimento de que ocorreu decadência do direito da Fazenda Pública em rever lançamento do exercício de 1985, período-base de 1984. Fundamenta esta assertiva pela circunstância de que a autoridade lançadora não poderia efetuar o lançamento, já que, no caso, deveria ser considerada a tese da prestação intercorrente. De pronto caracteriza-se o total equívoco da recorrente, uma vez que confunde instituto diferentes, a saber: decadência e prescrição. Ademais, o lançamento efetuado, em termos formais, é perfeito. Assim, nos termos do já decidido, pelos nossos tribunais Superiores, não há como prosperar a tese da prescrição intercorrente. Por esta razão, não há nenhum sentido na preliminar levantada pela Contribuinte, razão pela qual a rejeito.

Quanto ao mérito, passaremos a abordar as questões de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

A) IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESA

Os argumentos trazidos pela Contribuinte não conseguem afastar a correção da exigência tributária eretuada. De forma indiscutível, os bens levados a despesa possuem um valor superior ao admitido pela legislação pertinente para a sua dedutibilidade, assim como possuem um prazo de vida útil superior a um ano. Desta forma, tais bens deveriam ter sido ativados, o que não ocorreu na forma do procedimento adotado pela Contribuinte.

Os argumentos supervenientes, quanto ao furto do bem, em nada aproveitam a posição da Recorrente, visto que este dado suple-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10820/000.467/90-16
ACORDAO NR. 105-8.101

mentar não possui o condão de permitir o não enquadramento do seu posicionamento nas disposições do artigo 193 do RIR/80.

Pelo colocado, tenho como correto o procedimento fiscal, pelo que cabível o lançamento quanto a este item.

B) ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATADO IRREGULARMENTE

A linha básica da exigência se fundamenta no fato de que a ilustre fiscalização considerou que a irregularidade resulta do fato de se fixar valor residual garantido e ignorar-se o valor residual atribuído que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do bem, calculado no instante da aquisição do mesmo. Observado que o primeiro dos valores é irrisório em relação ao segundo, e sendo o contrato liquidado pelo valor residual garantido, fica claro que a arrendatária pagou, embutida nas parcelas de arrendamento, a diferença entre aquelas cifras, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura, sem atender o disposto no item 11 da Portaria 140/84, do Ministro da Fazenda.

Em suma, a exigência tributária se consubstancia unicamente no valor residual insignificante atribuído no contrato de arrendamento mercantil.

Conforme já manifestado em diversos votos, tenho posição no sentido de considerar que a simples fixação de valor residual mínimo não é elemento bastante para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil.

Tenho em pensamento, e já manifestei esta posição em diversos julgados, que apenas a concentração dos pagamentos é elemento que descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, por indiscutivelmente se constituir em um artifício enganoso.

Hoje, com satisfação, verifico que a posição predominante neste Colegiado Administrativo, a tese de que o valor residual irrisório não é elemento bastante para desconsiderar o arrendamento efetuado.



Assim, face aos elementos trazidos aos autos pela fiscalização e considerando ainda os argumentos de defesa, não vejo como prosperar a presente imputação tributária.

Incabível o lançamento quanto a este tópico,

C) SALDO CREDOR DE CAIXA

A tese desenvolvida pela fiscalização, para efeito de constituir o lançamento tributário e no sentido de que foi incluído no montante tributário o valor dos cheques que, mediante contabilização a débito da conta Caixa e a crédito da conta Banco, foram dados como descontados pela empresa, com a correspondente quantia ingressada em seu caixa, mas que, na verdade, tiveram outro destino, com a maior parte dele sido liquidado por meio de serviço de compensação bancária.

Para melhor esclarecer este assunto, merece transcrição o seguinte trecho do teor de constatação fiscal de fls. 11:

"A empresa adota prática de registrar, no caixa, primeiramente todos os ingressos realizados durante o mês (entradas) e posteriormente os pagamentos (saídas) do período.

Desta forma e tendo em vista o enorme volume de valores a serem excluídos do saldo de caixa, tornou-se impraticável a reconstituição diária da conta Caixa, para verificação do saldo credor.

O saldo de caixa reconstituído será apurado tomando-se o saldo de caixa do balanço em 31/12 do período-base e subtraindo do seu valor a diferença do saldo de abertura do período-base e os valores lançados indevidamente a débito da conta Caixa, durante o período-base."

Não concordo com esta posição da fiscalização, sendo que já firmei este entendimento, quando fui relator, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, do processo que ensejou o Recurso de Divergência 103-0.582. Tal julgado, teve o seguinte Acórdão, cuja ementa transcreve:

"Omissão de receitas - Saldo credor de caixa - A simples suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamentos de seus compromissos tenha servido a outros objetivos, em verdade é um indicio de ilícito que recomenda um aprofundamento da ação fiscal, mas não é ele-

mento que, por si só, justifique o procedimento de exclusão de tais valores questionados da conta Caixa, para eventual determinação de saldo credor na conta."

Naquela oportunidade, em meu voto, afirmei:

"A simples análise do demonstrativo de fls. 24, indica que a fiscalização efetuou uma mera exclusão dos valores questionados, não sendo realizada qualquer reconstituição da conta Caixa, elemento a meu ver indispensável para apuração e configuração do ilícito inerente ao saldo credor."

No caso em exame, a simples verificação do demonstrativo de fls. 09/11 demonstra, também, a incipiência do trabalho fiscal, fator que me leva manter o meu posicionamento.

A diligência realizada, conforme conclusões de fls. 375/380, apenas ratifica este meu entendimento, já que atribuiu ao contribuinte a responsabilidade de elidir o pretendido ilícito, não se dando ao trabalho ou a preocupação de efetuada a providência mínima necessária à efetiva configuração do ilícito inerente a saldo credor de caixa, ou seja, a reconstituição da conta Caixa, elemento necessário a apontar, no período correto, ou seja, na data precisa, a indiscutível ocorrência do saldo credor (estouro do caixa).

Procedimento análogos, baseados em meras presunções, ilações, ou entendimentos precipitados, em que pese o brilho da matemática gramatical efetuada pela fiscalização, em meu ver não são elementos bastantes para a perfeita caracterização do ilícito, elementos indispensáveis à formação da convicção deste julgador.

Por esta linha de raciocínio, tenho entendimento que não restou comprovado a materialidade para efeito de constituição do saldo credor de caixa, motivo pelo que considero como improcedente este item do lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito em dar provimento parcial ao recurso

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10820/000.467/90-16
ACÓRDÃO NR. 105-8.101

para efeito de excluir da base de calculo da exigência as importâncias de Cr\$ 225.290.691,00, Cr\$ 240.152.423,00 e Cz\$ 188.634,00, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

E meu voto.

Brasilia-DF, em 26 de janeiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

